

DECRETO Nº 6.401, DE 11 DE ABRIL DE 2024.

Regulamenta a Lei Complementar nº 22 de 10 de maio de 2004, no que se refere à permissão de uso de espaços públicos para comercialização de alimentos em vias e áreas públicas.

JOÃO DE ALTAYR DOMINGUES, Prefeito do Município de Pereira Barreto, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O comércio de alimentos em vias e áreas públicas no Município de Pereira Barreto obedecerão ao disposto na Lei Complementar nº 22, de 10 de maio de 2004, e às disposições deste decreto.

Parágrafo único. As disposições da Lei Complementar nº 22, de 10 de maio de 2004 e deste decreto não se aplicam ao comércio de alimentos em feiras livres nem a quaisquer outras atividades previstas em legislação específica.

Art. 2º O comércio de alimentos em vias e áreas públicas será exercido mediante permissão de uso, a título precário, oneroso, pessoal e intransferível, podendo ser revogada a qualquer tempo sem que assista ao permissionário qualquer direito à indenização.

§ 1º Os pontos que serão objeto de permissão de uso serão os constantes do Anexo I deste Decreto.

§ 2º A divulgação dos pontos de que trata o § 1º será feita mediante chamamento público para apresentação dos requerimentos por eventuais interessados.

§ 3º A indicação dos pontos passíveis de outorga de permissão de uso e o chamamento previsto neste artigo serão divulgados quando houver disponibilidade de locais.

Art. 3º Para fins deste decreto, consideram-se:

I- produto ou alimento perecível: produto alimentício, “*in natura*”, semi-preparado, industrializado ou preparado pronto para o consumo que, pela sua natureza ou composição, necessita de condições especiais de temperatura para sua conservação (refrigeração, congelamento ou aquecimento), tais como bebidas e alimentos à base de leite, produtos lácteos, ovos, carne, aves, pescados, mariscos ou outros ingredientes;

II- produto ou alimento não perecível: produto alimentício que, pela sua natureza e composição, pode ser mantido em temperatura ambiente até seu consumo e não necessita de condições especiais de conservação (refrigeração, congelamento ou aquecimento), desde que observadas as condições de conservação e armazenamento adequadas, as características intrínsecas dos alimentos e bebidas e o tempo de vida útil e o prazo de validade.

CAPÍTULO II

DO COMÉRCIO DE ALIMENTOS

Seção I - Dos Equipamentos

Art. 4º O comércio de alimentos em vias e áreas públicas compreende a venda direta, em caráter permanente ou eventual, sempre de modo estacionário, conforme as seguintes categorias de equipamentos:

I - categoria A: alimentos comercializados em veículos automotores, assim considerados os equipamentos montados sobre veículos a motor ou rebocados por estes, com o comprimento máximo de 8,50m (oito metros e cinquenta centímetros) considerada a soma do comprimento do equipamento com o reboque e com a largura máxima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

II - categoria B: alimentos comercializados em carrinhos ou tabuleiros, assim considerados os equipamentos tracionados, impulsionados ou carregados pela força humana, com área máxima de 2m² (dois metros quadrados);

§ 1º Os equipamentos das categorias B não estão autorizados a permanecer na via de rolamento.

§ 2º Fica expressamente vedado qualquer tipo de edificação no local da permissão de uso.

Seção II - Dos alimentos

Art. 5º Poderão ser comercializados nas vias e áreas públicas alimentos preparados e produtos alimentícios industrializados prontos para consumo, sejam estes

produtos perecíveis ou não perecíveis.

Parágrafo único. Somente será permitida a comercialização de produtos ou alimentos perecíveis mediante a disponibilização de equipamentos específicos, em número suficiente, que garantam as condições especiais de conservação dos alimentos resfriados, congelados ou aquecidos.

Art. 6º O armazenamento, o transporte, a manipulação, a venda e o descarte de alimentos deverão observar a Legislação Sanitária vigente no âmbito federal, estadual e municipal.

Parágrafo único. A captação dos resíduos líquidos gerados para posterior descarte observará a Legislação Sanitária, sendo vedado o descarte na rede pluvial.

Art. 7º A Vigilância Sanitária poderá aplicar, além do disposto neste decreto, outras normas vigentes que assegurem as condições higiênico-sanitárias e o cumprimento das boas práticas nas atividades relacionadas com alimentos, equipamentos e utensílios mínimos para a comercialização de alimentos com segurança sanitária.

Seção III

Dos pontos para o exercício do comércio

Art. 8º Somente poderão ser objeto de permissão de uso os locais previamente definidos pela Administração Municipal, constantes do Anexo I deste decreto.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO

Seção I - Do Pedido

Art. 9º No prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da divulgação dos pontos passíveis de outorga de permissão de uso, o interessado deverá formalizar o pedido mediante preenchimento de formulário próprio dirigido à Secretaria Municipal de Turismo e Cultura, indicando:

- I** - a categoria do equipamento a ser utilizado;
- II** - os alimentos a serem comercializados;
- III** - os dias e os períodos requeridos para o funcionamento.

§ 1º O pedido poderá ser feito por pessoa física comprovadamente residente no município ou jurídica devidamente constituída.

- I.** no caso de pessoa física:

- a) cópia dos documentos pessoais do requerente (R.G. e CPF);
- b) comprovante de residência atualizado em nome do requerente ou de pessoa da família, desde que comprovado o parentesco, ou no nome do locador, mediante apresentação do contrato de locação;
- c) certidão negativa de débitos junto à Municipalidade.
- d) identificação do ponto pretendido, contendo a descrição da categoria e dos equipamentos que serão utilizados de modo a atender às condições técnicas necessárias em conformidade com a legislação sanitária, de higiene e segurança do alimento, controle de geração de odores e fumaça;

II no caso de pessoa jurídica:

- a) contrato social da pessoa jurídica solicitante, devidamente registrado, ou Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI, emitido pela Receita Federal do Brasil;
- b) cópia do documento de identidade e do CPF dos sócios da pessoa jurídica;
- c) comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- d) Comprovante de Inscrição Municipal
- e) Certidão Negativa de Débitos Municipais da Pessoa Jurídica requerente.
- f) identificação do ponto pretendido, contendo a descrição da categoria e dos equipamentos que serão utilizados de modo a atender às condições técnicas necessárias em conformidade com a legislação sanitária, de higiene e segurança do alimento, controle de geração de odores e fumaça;

§ 2º O solicitante somente poderá indicar um ponto para exercício do comércio de comida de alimentos em vias e áreas públicas.

§ 3º O modelo de formulário e a lista de documentos necessários para a instrução do pedido serão disponibilizados no Portal da Prefeitura do Município de Pereira Barreto na Internet.

§ 4º Para os casos de pessoas físicas, após a seleção, terá o prazo de 30 dias para apresentar todos os documentos relativos à pessoa jurídica que será permissionária.

§ 5º Independente da formalização do pedido, se pessoa física ou jurídica, a permissão sempre será concedida a pessoa jurídica devidamente constituída pelo sócio ou titular constante do requerimento e registrada corretamente no endereço objeto da permissão.

Seção II - Da análise preliminar das condições de viabilidade do pedido.

Art. 10. A análise da viabilidade do pedido de permissão de uso para determinado ponto levará em consideração os seguintes requisitos:

I - a compatibilidade entre o equipamento e o local pretendido, considerando as normas de trânsito, o fluxo seguro de pedestres, automóveis e demais veículos, as regras de uso e ocupação do solo e as normas de acessibilidade;

II - a adequação do equipamento quanto às normas sanitárias e de segurança do alimento tendo em vista os alimentos comercializados, nos termos do § 2º do artigo 5º deste decreto;

Parágrafo único. O pedido será indeferido quando constatada a inadequação do ponto pretendido ou a incompatibilidade entre o ponto e o equipamento a ser utilizado.

Seção III - Da seleção técnica

Art. 11. Concluída a análise preliminar de viabilidade do pedido e havendo mais de um interessado no ponto indicado no edital, as propostas apresentadas serão selecionadas, com base nos critérios estabelecidos no artigo 10 deste decreto, pela Comissão de Avaliação constituída no âmbito da Secretaria Municipal de Turismo.

§ 1º As sessões de seleção serão divulgadas no Diário Oficial do Município e deverão ocorrer na sede da Secretaria Municipal de Turismo, sendo aberto ao acompanhamento dos interessados.

§ 2º Em caso de empate, a proposta vencedora será escolhida por meio de sorteio, que ocorrerá na própria sessão de seleção prevista no § 1º deste artigo.

§ 3º O resultado da seleção de propostas será publicado no Diário Oficial do Município e no Portal da Prefeitura do Município de Pereira Barreto na Internet.

Seção IV - Da permissão de uso

Art. 12. Definida a proposta vencedora, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o Secretário Municipal ou o Prefeito Municipal procederá à análise final da documentação apresentada e, constatada sua regularidade, proferirá despacho de deferimento da permissão de uso.

Parágrafo único. O despacho de deferimento da permissão de uso conterá o nome do permissionário, a categoria do equipamento, a descrição do ponto, os alimentos a serem comercializados e os dias e períodos de atividade, e será publicado no Diário Oficial do Município.

Art. 13. Após a publicação do despacho de deferimento da permissão de uso, o

permissionário dos equipamentos das categorias A e B deverão requerer a autorização da Vigilância Sanitária.

§ 1º a autorização da Vigilância Sanitária deverá ser apresentada pelo permissionário à Secretária Municipal em até 15 (dez) dias contados da publicação do despacho para instrução do processo e emissão do Termo de Permissão de Uso, que deverá ocorrer no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 14. O Termo de Permissão de Uso – TPU para comércio de alimentos constitui documento indispensável para a instalação dos equipamentos nas vias e áreas públicas, bem como para o início da atividade, devendo conter todos os dados necessários à qualificação do permissionário, identificação da permissão e do equipamento.

Parágrafo único. Não será concedido mais de um Termo de Permissão de Uso – TPU à mesma pessoa jurídica nem àquela composta por um ou mais sócios de pessoa jurídica já detentora áreas públicas.

Art. 15. Na hipótese de qualquer solicitação de intervenção por parte da Prefeitura, obras na via ou implantação de desvios de tráfego, restrição total ou parcial ao estacionamento no lado da via, implantação de faixa exclusiva de ônibus, bem como em qualquer outra hipótese de interesse público, o permissionário será notificado pela Prefeitura quanto à suspensão da permissão de uso.

§ 1º No caso de serviços ou obras emergenciais, a permissão de uso será suspensa sem prévio aviso.

§ 2º O permissionário cuja permissão de uso tenha sido suspensa nos termos do “caput” deste artigo poderá requerer sua transferência para outro local a ser definido pela administração pública.

§ 3º Não havendo local adequado para realocação do permissionário, a permissão será revogada, podendo o permissionário fazer novo pedido para outro local.

Art. 16. Ao permissionário é facultado solicitar, a qualquer tempo, o cancelamento de sua permissão, respondendo pelos débitos relativos ao preço público.

CAPÍTULO IV

DAS OBRIGAÇÕES DO PERMISSIONÁRIO

Art. 17. O permissionário fica obrigado a:

I- apresentar-se pessoalmente durante o período de comercialização, munido dos documentos necessários à sua identificação, exigência que se aplica também aos

auxiliares;

II - responder, perante a Administração Municipal, por seus atos e pelos atos praticados por seus auxiliares quanto à observância das obrigações decorrentes de sua permissão e dos termos da Lei nº 15.947, de 2013, e deste decreto;

III - pagar o preço público e os demais encargos devidos em razão do exercício da atividade;

IV - afixar, em lugar visível e durante todo o período de comercialização, o seu Termo de Permissão de Uso - TPU;

V - armazenar, transportar, manipular e comercializar apenas os alimentos aos quais está autorizado;

VI - manter permanentemente limpa a área ocupada pelo equipamento, bem como o seu entorno, instalando recipientes apropriados para receber o lixo produzido, que deverá ser acondicionado em saco plástico resistente e colocado em local apropriado, observando-se os horários de coleta;

VII - coletar e armazenar todos os resíduos sólidos e líquidos para posterior descarte de acordo com a legislação em vigor, vedado o descarte na rede pluvial;

VIII - manter higiene pessoal e do vestuário, bem como assim exigir e zelar pela de seus auxiliares;

IX - manter o equipamento em estado de conservação e higiene adequados, providenciando os consertos que se fizerem necessários;

X - atender às exigências da vigilância sanitária e legislação vigente.

Art. 18. O estacionamento do veículo do equipamento da categoria A nas vias públicas deverá obedecer às regras previstas no Código de Trânsito Brasileiro - CTB e nas resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, bem como à regulamentação estabelecida pelo órgão executivo municipal de trânsito.

Parágrafo único. O órgão executivo municipal de trânsito poderá regulamentar mediante portaria específica o estacionamento de que trata o “caput” deste artigo.

Art. 19. Caberá ao permissionário obter a necessária ligação elétrica perante a empresa concessionária de eletricidade.

Art. 20. Fica proibido ao permissionário:

I. alterar o equipamento, sem prévia autorização da autoridade que expediu o Termo de Permissão de Uso – TPU;

II. manter ou ceder equipamentos ou mercadorias para terceiros; **III** - manter ou comercializar mercadorias não autorizadas;

III. depositar caixas ou qualquer outro objeto em áreas públicas e em desconformidade com o Termo de Permissão de Uso – TPU;

- IV. causar dano ao bem público ou particular no exercício de sua atividade;
- V. montar seu equipamento fora dos limites estabelecidos para o ponto;
- VI. estacionar o equipamento da categoria A em desacordo com a regulamentação expedida pelo órgão executivo municipal de trânsito;
- VII. utilizar postes, árvores, gradis, bancos, canteiros e edificações para a montagem do equipamento e exposição das mercadorias;
- VIII. perfurar ou de qualquer forma danificar calçadas, áreas e bens públicos com a finalidade de fixar seu equipamento;
- IX. comercializar ou manter em seu equipamento produtos em desacordo com a legislação sanitária aplicável;
- X. fazer uso de muros, passeios, árvores, postes, banco, caixotes, tábuas, encerados ou toldos, com o propósito de ampliar os limites do equipamento ou de alterar os termos de sua permissão;
- XI. apregoar suas atividades através de quaisquer meios de divulgação sonora ou utilizar qualquer tipo de equipamento sonoro;
- XII. jogar lixo ou detritos, provenientes de seu comércio ou de outra origem, nas vias ou áreas públicas;
- XIII. utilizar a via ou área pública para colocação de quaisquer elementos do tipo cerca, parede, divisória, grade, tapume, barreira, caixas, vasos, vegetação ou outros que caracterizem o isolamento do local de manipulação e comercialização;
- XIV. manipular e comercializar os produtos de forma que o vendedor, o manipulador, o consumidor e as demais pessoas envolvidas na atividade permaneçam na pista de rolamento;
- XV. transferir, a qualquer título, o Termo de Permissão de Uso.

CAPÍTULO VIII

DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 21. As infrações às disposições da Lei nº 22, de 10 de maio de 2004, e às deste decreto ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

- I advertência;
- II multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- III apreensão de equipamentos e mercadorias;
- IV suspensão da atividade;
- V cassação do Termo de Permissão de Uso - TPU.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º Para efeito de aplicação das penalidades previstas neste artigo, considera-se reincidência a prática da mesma infração, em período igual ou inferior a 1 (um) ano.

§ 3º O valor da multa de que trata o inciso II do “caput” deste artigo será atualizado anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE ou outro que venha a substituí-lo.

Art. 22. A advertência será aplicada quando o permissionário deixar de afixar, em lugar visível e durante todo o período de comercialização, o seu Termo de Permissão de Uso - TPU.

Art. 23. A multa será aplicada, de imediato, sempre que o permissionário:

I não estiver munido dos documentos necessários à sua identificação e à de seu comércio;

II descumprir com sua obrigação de manter limpa a área ocupada pelo equipamento, bem como seu entorno, deixar de instalar recipientes apropriados para receber o lixo produzido, ou deixar de acondicioná-lo e destiná-lo nos termos das normas aplicáveis;

III deixar de manter higiene pessoal e do vestuário, bem como exigi-las de seus auxiliares;

IV deixar de comparecer e permanecer, ao menos um dos sócios, no local da atividade durante todo o período constante de sua permissão;

V colocar caixas e equipamentos em áreas particulares e áreas públicas ajardinadas;

VI causar dano a bem público ou particular no exercício de sua atividade;

VII montar seu equipamento ou mobiliário fora do local determinado;

VIII utilizar postes, árvores, grades, bancos, canteiros e residências ou imóveis públicos ou particulares para a montagem do equipamento e exposição de mercadoria;

IX permitir a presença de animais na área abrangida pelo respectivo equipamento e mobiliário;

X fazer uso de muros, passeios, árvores, postes, bancos, caixotes, tábuas, encerados, toldos ou outros equipamentos, com o propósito de ampliar os limites do equipamento e que venham a alterar sua padronização;

XI expor mercadorias ou volumes além do limite ou capacidade do equipamento;

XII colocar na calçada qualquer tipo de carpete, tapete, forração, assoalho, piso frio ou outros que caracterizem a delimitação do local de manipulação e comercialização dos produtos;

XIII perfurar calçadas ou vias públicas com a finalidade de fixar equipamento.

Parágrafo único. Será aplicada multa em caso de reincidência das infrações punidas com advertência.

Art. 24. A suspensão da atividade será aplicada quando o permissionário cometer uma das seguintes infrações:

- I** deixar de pagar o preço público devido em razão do exercício da atividade;
- II** jogar lixo ou detritos provenientes de seu comércio ou de outra origem nas vias e logradouros públicos;
- III** deixar de destinar os resíduos líquidos em caixas de armazenamento e, posteriormente, descartá-los na rede de esgoto;
- IV** utilizar na via ou área pública quaisquer elementos que caracterizem o isolamento do local de manipulação e comercialização;
- V** não manter o equipamento em perfeito estado de conservação e higiene, bem como deixar de providenciar os consertos que se fizerem necessários;
- VI** descumprir as ordens emanadas das autoridades municipais competentes;
- VII** apregoar suas atividades através de qualquer meio de divulgação sonora;
- VIII** efetuar alterações físicas nas vias e logradouros públicos;
- IX** manter ou ceder equipamentos ou mercadorias para terceiros;
- X** alterar o seu equipamento sem prévia ciência e autorização do órgão competente.

§ 1º Será aplicada pena de suspensão de 10 (dez) dias para as infrações descritas nos incisos I, VI e VII do “caput” deste artigo.

§ 2º Será aplicada pena de suspensão de 30 (trinta) dias para as infrações descritas nos incisos II, III, IV e V do “caput” deste artigo.

§ 3º Será aplicada pena de suspensão de 90 (noventa) dias para as infrações descritas nos incisos VIII, IX e X do “caput” deste artigo.

§ 4º Será aplicada a pena de suspensão das atividades, pelo prazo de 30 (trinta) dias, em caso de reincidência das infrações punidas com multa.

Art. 25. A apreensão de equipamentos e mercadorias deverá ser feita mediante a lavratura do respectivo auto de apreensão e ocorrerá nos seguintes casos:

- I** comercializar ou manter em seu equipamento produtos sem inspeção, sem procedência, alterados, adulterados, fraudados e com prazo de validade vencido;
- II** utilizar equipamento sem a devida permissão ou modificar as condições de

uso determinados pela lei ou aquelas fixadas pela vigilância sanitária;

III utilizar equipamento que não esteja cadastrado na vigilância sanitária.

Art. 26. O Termo de Permissão de Uso – TPU será cassado por ato Prefeito nas seguintes hipóteses:

I reincidência em infrações de apreensão ou suspensão;

II transferência do Termo de Permissão de Uso - TPU ou alteração do quadro societário da empresa permissionária em desacordo com a legislação municipal e com este decreto;

III armazenamento, transporte, manipulação e comercialização de bens, produtos ou alimentos diversos em desacordo com a permissão de uso.

Parágrafo único. A cassação do Termo de Permissão de Uso – TPU impede a outorga de nova permissão à mesma pessoa jurídica ou àquela composta por um ou mais sócios do permissionário cujo Termo foi cassado, pelo prazo de 2 (dois) anos, a contar da desocupação da área pública.

Art. 27. O Auto de Infração e Auto de Multa será lavrado em nome do permissionário, podendo ser recebido ou encaminhado ao seu representante legal, assim considerados os seus auxiliares.

Parágrafo único. Presumir-se-á o recebimento do Auto de Infração e Auto de Multa quando encaminhado ao endereço constante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do permissionário.

Art. 28. Contra a aplicação das penalidades previstas neste decreto, caberá apresentação de defesa, com efeito suspensivo, dirigida ao Secretário Municipal de Turismo e Cultura, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento do Auto de Infração e Imposição de Penalidade – AIIP.

§ 1º Contra o despacho decisório que rejeitar a defesa, caberá recurso, com efeito suspensivo, dirigido ao Prefeito Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias contado da data da publicação da decisão no Diário Oficial do Município, excluído o dia do início e incluído o dia do fim.

§ 2º A decisão do recurso encerra a instância administrativa.

CAPÍTULO IX

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 29. A fiscalização das normas higiênico-sanitárias e a apuração das infrações de natureza sanitária serão exercidas pela VISA - Vigilância Sanitária do Município com base na legislação vigente, podendo incidir sobre o equipamento utilizado para o exercício do comércio e sobre o estabelecimento usado pelo permissionário para

preparação ou manipulação do alimento a ser comercializado em vias e áreas públicas.

Art. 30. A fiscalização das demais regras atinentes à permissão de uso será exercida pela Secretaria Municipal competente, com apoio do setor de fiscalização do Município.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 31. O preço público anual pela permissão de uso corresponderá à área ocupada e os valores fixados no Código Tributário Municipal.

Art. 32. Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Paço Municipal “Francisco Vidal Martins”, 11 de abril de 2024.

JOÃO DE ALTAYR DOMINGUES
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado nesta
Prefeitura na data supra.

ANEXO I DO DECRETO Nº 6.401, DE 11 DE ABRIL DE 2024.

**LOCAIS PERMITIDOS PARA INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE
ALIMENTAÇÃO (Trailers, Food Trucks ou carrinhos)**

- I. PRAIA PÔR DO SOL:** 06 espaços de 5m x 4m cada, localizados junto a estrutura náutica (pergolado).
- II. ESTACIONAMENTO GINÁSIO DE ESPORTES:** 03 espaços de 5m x 4m cada, localizados no estacionamento lateral do Ginásio de esportes.
- III. PRAÇA DA MELHOR IDADE:** 04 espaços de 5m x 4m cada, localizados dentro da Praça da Melhor Idade.
- IV. PRAÇA DA LAPINHA:** 02 espaços de 5m x 4m cada, localizados na calçada da Praça da Lapinha.
- V. PRAÇA DA BANDEIRA:** 04 espaços de 5m x 4m cada, localizados no estacionamento da Praça da bandeira
- VI. SANTA CASA:** 01 espaço de 5m x 4m cada, localizado calçada em frente a Santa Casa de Misericórdia.
- VII. PRAÇA APOLINÁRIO PIRES:** 02 espaços de 5m x 4m cada, localizados dentro da praça Apolinário Pires.
- VIII. PRÉDIO ESTACIONAMENTO SANITÁRIO (SOBERANA):** 02 espaços de 5m x 4m cada, localizados na calçada em frente ao Prédio do estacionamento Sanitário.
- IX. CAMPO BEIRA RADIO:** 02 espaços de 5m x 4m cada, localizados junto ao Campo Beira Rádio.
- X. CAMPO URUBUPUNGÁ:** 02 espaços de 5m x 4m cada, localizados junto ao campo Urubú.
- XI. CAMPO DA MARÃO:** 02 espaços de 5m x 4m cada, localizados junto ao Campo da Marão.